

Processo nº: **34/2014**  
Interessado: **Diretoria de Administração**  
Objeto: **Contratação de serviço de informação financeiras e econômicas (Broadcast News)**  
Assunto: **Inexigibilidade de licitação (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993)**

### Nota DIRAD Nº 3/2014

Trata-se de processo de contratação de serviço especializado de prestação de informações financeiras, econômicas, jornalísticas (notícias) e políticas, em tempo real, pela Agência Estado Ltda., por intermédio do produto *AE Broadcast*, conforme projeto básico de fls. 7/14.

2. Tendo em vista a necessidade de acompanhar, em tempo real, as informações financeiras, econômicas, jornalísticas (notícias) e políticas, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pelos membros da Diretoria Executiva desta Fundação, os membros daquele colegiado sugeriram a aquisição de 4 (quatro) pontos do serviço especializado e do serviço de acompanhamento da BM&F em tempo real, conforme a seguir especificado:

- a) 1 (um) ponto do *AE Broadcast Análises*, para a Diretoria de Investimentos, ao custo unitário de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais);
- b) 3 (três) pontos do *Broadcast News*, para atender à Presidência, à Diretoria de Seguridade e à Diretoria de Administração, ao custo unitário de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);
- c) 1 serviço de acompanhamento da Bolsa em tempo real (BM&F), ao custo de R\$ 109,62 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

*Amantob*

3. As contratações de um modo geral para atender às necessidades da Funpresp-Jud não necessitam de aprovação do Conselho Deliberativo, mas a teor do disposto no art. 34, inciso VI do Estatuto Social, compete àquele órgão colegiado deliberar sobre “*planos de custeio dos planos de benefícios, orçamentos anuais e programas e planos plurianuais e estratégicos*”. Inference-se da redação do citado dispositivo que a contratação proposta somente poderia ser efetuada após a aprovação do orçamento para 2014.
4. A proposta orçamentária da Funpresp-Jud foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, sendo que na ocasião foi aprovada a contratação de apenas 2 (dois) pontos do AE *Broadcast* Análises e 2 (dois) do serviço de acompanhamento da Bolsa em tempo real (BM&F), ao custo mensal de R\$ 3.719,24 (três mil setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), o que resulta num custo anual de R\$ 44.630,88 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), sendo que para o ano de 2014, o custo será de R\$ 29.753,92 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), caso a contratação ainda ocorra no decorrer no mês em curso.
5. A proposta da Agência Estado (fls. 15/16), encaminhada por nossa solicitação, para o fornecimento dos 4 (quatro) pontos, conforme discriminado no item 3, totaliza a importância de R\$ 5.159,62 (cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) por mês, mas de acordo com a informação prestada no item 4, o custo mensal será de R\$ 3.719,24, em face da redução do número de pontos disponibilizados. Recebemos outro documento da Agência Estado, mais recente, no qual o valor da proposta foi mantido (fls. 17/18).
6. Sugere-se que a contratação da Agência Estado para a prestação do serviço mencionado, se dê por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II art. 25 c/c o inciso III do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, conforme a seguir transcrito:

Lei nº 8.666, de 1993:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*Amorim*



**FUNPRESP-JUD**

Fundação de Previdência Complementar do  
Servidor Público Federal do Poder Judiciário



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Informo, por fim, que as contratações efetuadas por inexigibilidade de licitação com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deve observar, quando for o caso, o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da mesma lei, consoante abaixo transcrito:

Art. 26. ....

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

8.

A escolha da Agência Estado se deu pelas seguintes razões:

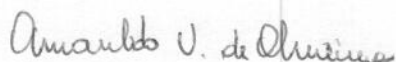
- a) Trata-se de uma agência pioneira – fundada em 1970 – “na produção de conteúdo para mídia, informações financeiras em tempo real e soluções de negociação eletrônica para mercados profissionais”<sup>1</sup>;
- b) A empresa é reconhecida no mercado e disponibiliza seu conteúdo para entidades importantes, tais como: a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Reci-Prev, Caixa Econômica Federal (CEF) e Funpresp-Exe;
- c) Seu conteúdo é disponibilizado ininterruptamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana;

<sup>1</sup> Em [www.ae.com.br](http://www.ae.com.br).

*Assinado*

- d) Declaração da Associação Comercial de São Paulo atestando a propriedade e a exclusividade dos sistemas que comercializa (fls. 19/27).
9. Quanto ao preço cobrado, informamos que ele está compatível com o praticado pela mesma Agência em contratos similares, firmados em período recente com os seguintes órgãos/empresas:
- a) Funpresp-Exe (fls. 28/38);
  - b) Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 39/69);
  - c) Comissão de Valores Mobiliários – CVM (fls. 70/86);
  - d) Saúde Recife / ReciPrev (fls. 87/97).
10. A disponibilização de conteúdo de notícias e informações em tempo real por inexigibilidade de licitação já foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que por intermédio do Acórdão nº 3.867/2009 – 1ª Câmara, ocasião em que entendeu ser perfeitamente possível de ser efetiva na modalidade ora proposta (fls. 98/102).
11. Paralelamente à instrução dos presentes autos, foram iniciadas as tratativas com a Agência Estado para negociação dos termos do contrato, cuja minuta foi revisada e adequada às disposições legais, estando em condições de ser assinado (103/110). Segue, ainda, a documentação dos representantes daquela empresa, caso o contrato venha a ser assinado (fls. 111/119).
12. Diante do exposto, reconheço a situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, para contratação da Agência Estado, em cumprimento do objeto em destaque, pelo valor anual de R\$ 44.630,88 (quarenta e quatro mil seiscientos e trinta reais e oitenta e oito centavos).
13. Submeto os autos a Vossa Senhoria para caso concorde, autorize a realização da despesa e ratifique o ato de inexigibilidade de licitação.

Brasília, 30 de abril de 2014.

  
Amarildo Vieira de Oliveira  
Diretor de Administração